



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 22 janeiro de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.508

Recurso nº 79.533 - IRPJ - EXS. DE 1971 a 1973

Recorrente SERRARIA E INDÚSTRIA DE COMPENSADOS "ALVES MARQUES" LTDA.:

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

IRPJ - MAJORAÇÃO DE CUSTOS - REDUÇÃO DE ESTOQUES - REAVALIAÇÃO ATIVOS - As alegações quanto a estes itens devem estar cabalmente comprovadas e documentadas. No caso, simples alegações não fazem prova a favor do contribuinte. Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRARIA E INDÚSTRIA DE COMPENSADOS "ALVES MARQUES" LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

24 JAN 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JUDITE DE CARVALHO GUERRA e JOSÉ NASCIMENTO DIAS (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0740-07.658/73

RECURSO N.º: 79.533

ACÓRDÃO N.º: 101-71.508

RECORRENTE N.º: SERRARIA E INDÚSTRIA DE COMPENSADOS "ALVES MARQUES"
LTDA.

R E L A T Ó R I O

SERRARIA E INDÚSTRIA DE COMPENSADOS "ALVES MARQUES" LTDA., com domicílio fiscal em Vitória, ES., não se conformando com a decisão singular que manteve parte da tributação originária relativamente aos Exercícios de 1971 a 1973, compreendendo imposto de renda, correção monetária e multa, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

Em síntese, originariamente, discrimino as parcelas tributadas:

ITEM 1 - ICM e IPI referentes aos anos de 70, 71 e 72 pagos somente nos anos de 71, 72 e 73, respectivamente, a saber:

a. Ex. 71		169.796,32
b. Ex. 72		145.223,24
c. Ex. 73		283.597,39

ITEM 2 - Custos de produção majorados em 31.12.71 sem designação das quantidades de matéria prima, não justificada convenientemente, de vez que todas as despesas diretas de fabricação são

apropriadas em conta própria, devendo, assim, a madeira adquirida, entrar no custo pelo seu valor de compra - Arts. 155/156, RIR/66

1971 ... Compensados ...	822.140,00	
Minicompensados...	88.068,45	
Tacos	88.068,45	
Portas	88.068,45	
Serraria	88.068,45	
Serraria Belém ...	<u>62.985,00</u>	1.237.452,00

ITEM 3 - Redução sistemática dos estoques conforme levantamento com base nos boletins de produção de Notas Fiscais de Vendas, devendo adicionar-se ao lucro a redução indevida encontrada em 72, observadas as vendas de 1973.

Exercício 1973 ... Compensados		
929,233 m3		
preço médio		764,53
Portas - 949 - preço		
médio		
A saber: compensados	710.426,00	
portas ...	<u>13.902,00</u>	
		724.329,00

ITEM 4 - Diferença de ativo e passivo levada a aumento de capital no Ex. 71, decorrente de novas avaliações sem compensação das reavaliações posteriores devendo ser adicionado ao lucro real (letra "g", art. 243, RIR/66) - Ex.71:Cr\$ 1.339.085,00

ITEM 5 - Aquisição de bens, instalações e construções apropriados em contas de despesas (art. 159 e § RIR/66) . Ex. 73 Cr\$ 63.542,00

ITEM 6 - Pagamento obrigações fora do exercício com petência e multas levadas à despesas:

Ex. 71 .. contrib. ref. 1269 paga		
em 30.10.70	Cr\$	9.597,00



Ex. 72 .. INPS Jan/Fev 70 contab. 1971 ..	17.555,00
ICM refer. exerc.anteriores (AI)	36.041,00
ICM refer. exerc.anteriores....	<u>16.214,00</u>
	69.855,00
Ex. 73 .. Multas p/infrações levadas à	
despesa	13.304,00
ICM em atraso ref. ex. anterio-	
res	<u>33.639,00</u>
	46.943,00

A interessada arguindo preliminar, apresenta sua impugnação, recolhendo todavia parte do débito referente ao Ex. 72 como nos dá conta o DARF de fl. 117. A decisão singular, posteriormente confirmada pela Superintendência Regional da Receita Federal, exclui da tributação as seguintes parcelas:

ITEM 1 - totalidade, da ordem de Cr\$598.616,95

ITEM 3 - a importância de Cr\$334.452,00 por não terem sido levados em consideração, por quando do levantamento inicial, os minicompensados; e

ITEM 6 - a importância de Cr\$36.041,00 por provado o estorno que alegou;

Quanto as parcelas que restaram a lide, diz a interessada:

PRELIMINAR - Apresentou consulta em janeiro de 1970 e não poderia ser tributada;

ITEM 2 - Não houve aumento de custos e sim mero reajustamento ao final do ano vez que as transferências para o setor foram feitas ao longo do período equivocadamente, pela metade do seu valor;



ITEM 3 - Insiste que decorre do fato de a decisão não ter levado em consideração a produção de minicompensados, embora o produto constasse do volume vendido;

ITEM 4 - Não houve reavaliação do ativo, mas mero lançamento contábil para igualar o valor do passivo ao do ativo, em face da inexistência de elementos concretos para apurar aquele, eis que a catástrofe que ocorreu em Colatina destruiu os arquivos, notas fiscais, livros e demais documentos e elementos contábeis da empresa;

ITEM 5 - Os gastos se constituíram na realidade em despesas, compra de peças, material de reparo e etc. não se constituindo em despesas capitalizáveis;

ITEM 6 - Os pagamentos fora de prazo decorreram do estado de calamidade pública reconhecido pelo Exmo. Sr. Presidente da República. Afirma que foi concedido o parcelamento da dívida sem multa ou correção monetária. Quanto ao ICM o seu lançamento em despesa foi posteriormente estornado. Finalizando, quanto as multas, entende que a lei de regência não impede a sua dedutibilidade (art. 50, Lei 4.506).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Efetivamente, como deixou claro a decisão recorrida, não procede a alegação de estar sob consulta. Com efeito, entre outros, a mesma diz respeito ao ano base de 1969 que não é objeto da lide. Assim, deixo de acolher a preliminar e passo a me manifestar sobre o mérito:



Não conseguiu provar o que alega relativamente a majoração de custos. Com efeito, todo o esquema foi explicado mas não comprovou a interessada que efetivamente tenha ocorrido a situação que exemplifica no caso em julgamento.

A instância singular excluiu da tributação o total de 437.461 m3 relativamente aos minicompensados, de acordo com o preço médio que indica. Mais nada justifica a exclusão de outras parcelas, razão pela qual, quanto a este ponto entendendo irretocável a decisão singular, cujos fundamentos acato.

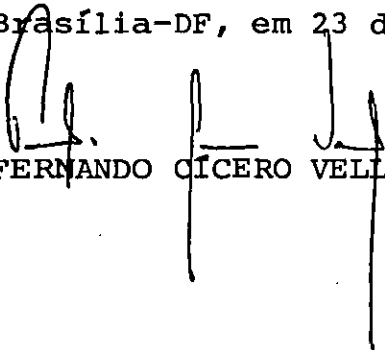
O mero lançamento efetuado pelo contribuinte gerou um passivo aproveitado a capital imediatamente após. Ora, se a empresa sofreu danos com a catástrofe que abalou o local, do que aliás não duvidamos, não poderia, de repente, fazer surgir um ativo maior do que o passivo encontrado, e, pura e simplesmente, para balancear as contas ativas e passivas, criar uma reserva para aumento de capital, posteriormente aproveitada a este capital sem sujeitar esta mais valia à tributação. A forma de procedimento fez com que, inegavelmente, houvesse uma reavaliação de ativo tributável.

Não prova a recorrente que os pagamentos efetuados e glosados se referiam efetivamente a despesas e não a importâncias capitalizáveis, apesar de instada a fazê-lo por diversas vezes. Meras alegações não justificam o seu entendimento, devendo, por isto, também quanto a este aspecto, ser negado provimento ao recurso.

O Decreto que menciona, efetivamente, não traz em seu bojo, a moratória que menciona. Não provou, portanto, a existência de novo prazo para o pagamento ou recolhimento daquelas contribuições ou impostos em atraso. Assim, tais pagamentos devem se subordinar as regras gerais a respeito de sua dedutibilidade, o que, no caso não ocorreu. Por outro lado, o pagamento e multas não são despesas necessárias a atividade a que se dedica.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto por rejeitar a preliminar arguida e quanto ao mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 23 de janeiro de 1980


FERNANDO CÍCERO VELLOSO - Relator